

Pauta

PAUTA 029 - PROCESSOS POSTOS EM MESA

- APELAÇÃO - 45.154-6 Relator Ministro Alzir Benjamin Chaloub
Revisor Ministro José Luiz Clerot
Adv Benedito de Jesús Pereira Tavares
- APELAÇÃO - 45.179-0 Relator Ministro José Luiz Clerot
Revisor Ministro Roberto Andersen Cavalcanti
Advª Marilena da Silva Bittencourt
- APELAÇÃO - 45.119-8 Relator Ministro Alzir Benjamin Chaloub
Revisor Ministro José Luiz Clerot
Adv Jorge Antonio Siufi
- APELAÇÃO - 45.124-2 Relator Ministro José Luiz Clerot
Revisor Ministro Raphael de Azevedo Branco
Adv Manuel de Jesus Soares

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO Nº 22/88

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Barata Silva, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Hélio Regato, Vieira de Mello, Américo de Souza, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Aurélio Mendes de Oliveira, julgando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-4016/86.5, oriundo da Primeira Turma, sendo Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, RESOLVEU aprovar, por unanimidade, o enunciado abaixo transcrito, para compor a Súmula de sua Jurisprudência Predominante:

ENUNCIADO Nº 289

INSALUBRIDADE - ADICIONAL - FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO - EFEITO

"O SIMPLES FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO PELO EMPREGADOR NÃO O EXIME DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, CABENDO-LHE TOMAR AS MEDIDAS QUE CONDUZAM À DIMINUIÇÃO OU ELIMINAÇÃO DA NOCIVIDADE, DENTRE AS QUAIS AS RELATIVAS AO USO EFETIVO DO EQUIPAMENTO PELO EMPREGADO."

Referências: Artigos 89, 99, 157, 158, 191 e 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, 476 a 479 do Código de Processo Civil e 179 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Sala de Sessões, em 17 de março de 1988.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

(Dias: 24, 25 e 28/03/88)

RESOLUÇÃO Nº 23/88

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Barata Silva, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Hélio Regato, Vieira de Mello, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Aurélio Mendes de Oliveira, julgando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-7579/86.3, oriundo da Primeira Turma, sendo Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, RESOLVEU aprovar, por maioria, o enunciado abaixo transcrito, para compor a Súmula de sua Jurisprudência Predominante, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira:

ENUNCIADO Nº 290

GORJETAS - NATUREZA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO À FORMA DE RECEBIMENTO

"AS GORJETAS, SEJAM COBRADAS PELO EMPREGADOR NA NOTA DE SERVIÇO OU OFERECIDAS ESPONTANEAMENTE PELOS CLIENTES, INTEGRAM A REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO."

Referências: Artigos 89, 99 e 457 § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala de Sessões, em 17 de março de 1988.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

(Dias: 24, 25 e 28/03/88)

ATA DA SÉTIMA SESSÃO PLENA EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Aos 10 de março de 1988, às 13:30 horas, realizou-se a Sétima Sessão Plena Extraordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Barata Silva, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Vieira de Mello, Norberto Silveira de Souza, Américo de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e o Senhor Juiz Convocado Hilo Gurgel; o Digníssimo Procurador-Geral da Justiça Trabalho Dr. Wagner Antonio Pimenta e a Secretária do Tribunal Pleno, Dra. Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a sessão, a que deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão e Aurélio Mendes de Oliveira. - Lida e aprovada a ata da sessão anterior. - No expediente, tomada a seguinte deliberação:-----
"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 8/88, CERTIFICO E DOU FÉ, que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Prates de Macedo, Barata Silva, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Hélio Regato, Vieira de Mello, Américo de Souza, Mendes Cavaleiro, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar e José Carlos da Fonseca, RESOLVEU, por unanimidade, alterar, por proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, a Resolução Administrativa nº 69/82, que passa a ter a seguinte redação: 1- Na ocorrência de vaga na composição do Tribunal, as instalações e os bens deixados em disponibilidade serão atribuídos ao Ministro que o requerer, por escrito, à Presidência, no prazo máximo de trinta dias, contado da vaga, observando-se a data da posse do nomeado para o cargo, caso venha a ocorrer antes de completados os trinta dias; 2- Existente mais de uma postulação, relativa a um ou vários itens, será dada preferência - em ordem rigorosa e sucessiva de antiguidade - aos Ministros que manifestaram seu interesse."-----
Passou-se, então, à ORDEM DO DIA:-----
Processo E-RR-5317/82, da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma, sendo Embargante Mário Adriano Gonçalves e Embargado Associação Este Brasileira dos Adventistas do Sétimo Dia (Hospital Silvestre). (Adv. A. D. Meirelles Quintella e José Alberto Couto Maciel). Relator Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e Revisor Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Orlando Teixeira da Costa, Américo de Souza, Hilo Gurgel (Juiz Convocado) e José Carlos da Fonseca conhecer dos embargos por violação ao artigo 832 da CLT; no mérito, à unanimidade, acolhê-los para, declarando a nulidade do acórdão principal e, como consequência, a nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, determinar a volta dos autos ao Regional de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento. Falaram pelo embargante o Dr. A. D. Meirelles Quintella e pelo embargado o Dr. José Alberto Couto Maciel.-----
Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, Vice-Presidente, prosseguiu-se no julgamento dos seguintes processos: Processo E-RR-5230/83, da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma, sendo Embargantes Abelardo Cavalcanti Costa e Outros e Embargada Cia. Docas do Estado de S.P. - CODESP. (Adv. Eraldo Aurélio Franzese, Fernando N. da Silva e Victor Russomano Jr.). Relator Excelentíssimo Senhor Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor Excelentíssimo Senhor Ministro Vieira de Mello, tendo o Tribunal resolvido: 1- Suspender o julgamento do presente processo por sugestão do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, aguardando-se o julgamento do IUJ-RR-6928/86. 2- Vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Mendes Cavaleiro, relator, Vieira de Mello, revisor, Orlando Teixeira da Costa e Hilo Gurgel (Juiz Convocado) rejeitar a preliminar de irregularidade de representação processual; 3- Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Mendes Cavaleiro, relator, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial. Falaram pelos embargantes o Dr. Alino da Costa Monteiro e pelo embargado o Dr. Victor Russomano Jr.-----
Processo AR-2/83, relativo a Ação Rescisória, sendo Autor Noete Romeu da Silva Freitas e Ré Beneficência Médica Brasileira S/A - Hospital e Maternidade São Luiz. (Adv. Milton Francisco Tedesco). Relator Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e Revisor Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, revisor, julgar improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das custas.-----
Processo AR-40/83, relativo a Ação Rescisória, sendo Autor Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC e Réus Gerson de Oliveira Sobrinho e Outro. (Adv. Célio Silva e Eduardo do Vale Barbosa). Relator Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e Revisor Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido, rejeitar a preliminar de decadência. Julgar improcedente a ação, unanimemente.-----
Processo E-RR-3308/83, da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma, sendo Embargantes Carlos Saar e Edson Saturnino Tavares e Embargado Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. (Adv. José Torres das Neves e Harleine Gueiros Bernardes Dias). Relator Excelentíssimo Senhor Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor Excelentíssimo Senhor Ministro Vieira de Mello, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer dos embargos quanto à redução dos honorários advocatícios. Conhecer dos embargos quanto ao adicional de horas extras por divergência e acolhê-los, para restabelecer a sentença vestibular, no particular. Falou pelos embargantes o Dr. José Torres das Neves.-----
Processo AR-45/83, relativo a Ação Rescisória, sendo Autores Agueda Fonseca e Outros e Ré Rede Ferroviária Federal S/A. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e Agenor Calazans da Silva Filho). Relator Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e Revisor Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido, suspender o julgamento do presente processo, convertendo-o em diligência, a fim de que seja observado o disposto nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, após ser rejeitada a preliminar de inépcia da inicial à unanimidade. Falou pelos autores o Dr. Ulisses Riedel de Resende.-----
Processo RO-AR-84/83, da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo Recorrente Ricardo Paulo Domingos e Recorrido Banco Francês e Brasileiro S/A. (Adv. João José Sady e Dráusio de Calasans). Relator Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e Revisor

RELATOR EXMº SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR EXMº SR. MINISTRO PRATES DE MACEDO

RO-DC-135/85.1, Interessados: Fed. das Inds. do Est. do RJ e Conf. Nac. dos Trabs. na Ind. (Adv.: Aloysio M. Guimarães e José F. Boselli).

RO-DC-289/85.2, Interessados: Bco. do Brasil S/A, Fed. dos Empreg. em Estab. Banc. do Est. do RS e Outro e Sind. dos Bcos. no Est. do RS. (Advogados: Felipe Sanchotene Trindade, José Torres das Neves e Paulo José da Rocha).

RO-AR-16/88.0, Interessados: Santo Albertino e Sebastião Prado. (Adv.: Maria T. S. Negrini e Nelson Barbosa).

RO-AR-26/88.3, Interessados: Prefeitura Municipal de Contagem e Rosa Mª de Melo Xavier. (Adv.: Marcos Penido de Oliveira e Sami Sirihal).

RO-AR-36/88.6, Interessados: Crispim dos Santos e Céramus Bahia S/A-Pro dutos Cerâmicos. (Adv.: Bárbara M. de Carvalho e Humberto de F. Machado)

RELATOR EXMº SR. MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR EXMº SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

E-RR-1177/86.5, Interessados: Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE e Del Prete Gonzales. (Adv.: Ester Willians Bragança e Roberto de F. Caldas).

E-RR-7176/86.0, Interessados: Unibanco - União de Bcos. Brasileiros S/A e José Augusto Esteves. (Adv.: Cristiana Rodrigues Gontijo e Vivaldo Silva da Rocha).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA E REVISOR EXMº SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

RO-DC-216/85.8, Interessados: Sind. dos Trabs. nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sto. André, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra e Exmº Sr. Juiz Pres. do Eg. TRT da 2ª Região e TRW do Brasil S/A. (Adv.: Alino da Costa Monteiro e Rafael Edson Pugliese Ribeiro).

RO-DC-1/88.0, Interessados: Sind. das Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico no Est. do RS, Sind. das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização no Est. do RS, Sind. dos Bcos. no Est. do RS, Cia. de Pesquisas e Lavras Minerais - COPELMI, Sind. das Inds. do Vestuário do RS, Sind. das Empresas de Radiodifusão no Est. do RS e Outro, Fed. de Turismo e Hospitalidade do Est. do RS e Outros, Fed. do Com. Varejista do Est. do RS e Outros, Centrais Elétricas do Sul do Bra Sil S/A - Eletrosul, Sind. dos Nutricionistas no Est. do RS e Fed. das Inds. do Est. do RS e Outros. (Adv.: Suzana Metz, Marco Antonio A. de Lima, Sérgio Schmitt, Fernando Thomaz V. Cavalheiro, Mario Kruse, Flávio Obino, Paulo Cesar Delpizzo, Mª Helena Motta e José Alberto Couto Maciel).

RO-AR-20/88.9, Interessados: Aparecido Rodrigues e Empresa Progresso de Serviços e Comércio Ltda e Outra. (Adv.: Adelaide Pavlak e Luiz Carlos C. de Gouvêa).

RO-AR-30/88.2, Interessados: Daniel Francisco de Oliveira e P.A. Lima e Cia. Ltda. (Adv.: Jairo A. de Miranda e Newton O'Dwyer).

RO-AR-40/88.6, Interessados: Remes Tânia Cavalcanti da Fonseca Cerqueira e Bco. do Com. e Ind. de SP S/A - COMIND. (Adv.: Carlos B. Calheiros e Mª Vilma A. da Silva).

E-RR-4436/85.4, Interessados: Zero Hora - Editora Jornalística S/A e Mª de Fátima Figueiredo Gomes Pereira. (Adv.: Márcia Lyra Bérnago e José Antônio R. do Canto).

E-RR-6489/86.4, Interessados: ENASA - Empresa de Navegação da Amazônia S/A e Manoel Melo Rodrigues. (Adv.: Victor Russomano Júnior e Ulisses Borges de Resende).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR EXMº SR. MINISTRO RANOR BARBOSA

RO-DC-181/85.8, Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 2ª Região, Fed. dos Trabs. nas Inds. da Construção e do Mobiliário do Est. de SP e Serrana S/A - de Mineração. (Adv.: José Eduardo Duarte Saad e Maurício Gonçalves da Costa).

RO-DC-308/85.4, Interessados: Fund. Estadual de Educação do Menor do Estado do RJ-FEEM/RJ, Sind. dos Empreg. em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do RJ - SENALBA/RJ. (Adv.: Luiz Carlos de Abreu e Ulisses Riedel de Resende).

RO-AR-17/88.7, Interessados: Mílvio da Silva e Capri Textil Industrial Ltda. (Adv.: Augusto Alberto Rossi e Hélio de Miranda Guimarães).

RO-AR-27/88.1, Interessados: Nova Residência - Ind. e Com. da Construção Ltda e Paulino Kislowski. (Adv.: José Rubens Cardoso e Vera Conceição Pacheco).

RO-AR-37/88.4, Interessados: Usina Pedroza S/A e Mª Minervina da Silva Santos e Outros. (Adv.: Evilázio de Melo Arueira e João Bandeira).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR EXMº SR. MINISTRO BARATA SILVA

E-RR-6665/85.1, Interessados: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e Dirceu de Oliveira. (Adv.: Lísia Barreira Moniz de Aragão e Antonio Lopes Noleto)

E-AG-RR-5439/86.1, Interessados: Lundgren Irmãos Tecidos S/A - Casas Pernambucanas e Mauro Ramos. (Adv.: Victor Russomano Júnior e Mauro Thi bau da Silva Almeida).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR EXMº SR. MINISTRO PRATES DE MACEDO

E-RR-1767/86.3, Interessados: Cia. de Cigarros Souza Cruz e Mª de Lourdes Gomes Pinto. (Adv.: J.M. de Souza Andrade e Wilmar S. da Gama Pádua)

E-RR-7193/86.5, Interessados: David Cohen Construções Cíveis Ltda e Elegbão Martins de Souza. (Adv.: Carlos Odorico V. Martins e Luiz Ronan Neves Koury).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO PRATES DE MACEDO E REVISOR EXMº SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO

E-RR-5269/86.0, Interessados: Carlos Eugênio Sales de Almeida e Bco. Nacional S/A. (Adv.: José Tôres das Neves e Jorge Alberto R. de Menezes).

E-RR-7813/86.5, Interessados: Eduardo Weber Filho e Vicari S/A - Ind. e Com. de Madeiras. (Adv.: Dib Antônio Assad e Ildélio Martins).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO E REVISOR EXMº SR. MINISTRO HÉLIO REGATO

E-RR-609/87.4, Interessados: Bco. Bras. de Desc. S/A - Bradesco e Marly de Mauro Silva. (Adv.: Lélvio Bentes Corrêa e Glória Mª R. de Freitas).

E-RR-1676/87.1, Interessados: Oswaldo Ferreira Lima e Metal Yanes S/A - Ind. e Com. (Adv.: Marco Antonio Bilíbio de Carvalho e Francisco Fernando de Arruda).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA E REVISOR EXMº SR. MINISTRO RANOR BARBOSA

E-RR-5159/86.2, Interessados: Bco. do Est. de SP S/A e Joaquim Humberto Cardoso Bertholdi. (Adv.: Patrícia Gonçalves Lyrio e José Tôres das Neves).

E-RR-7367/86.5, Interessados: SENAC - Serv. Nac. de Aprendizagem Comercial e Paulo Orozimbo do Canto e Silva. (Adv.: Mª Cristina P. Côrtes e Silvia de Cerqueira Leite).

- Brasília, aos 22 dias do mês de março do ano de um mil novecentos e oitenta e oito. - (a) NEIDE A. BORGES FERREIRA - Secretária do Tribunal Pleno.

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS DO TRIBUNAL PLENO. Em 18.03.88.RELATOR EXMº SR. MINISTRO PRATES DE MACEDO E REVISOR EXMº SR. MINISTRO HÉLIO REGATO

AR-10/88.3, Interessados: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Bco. da Amazônia S/A - CAPAF e Hely Soares Barata e Outros. (Adv.: Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior).

AR-9/88.6, Interessados: Bco. da Amazônia S/A e Hely Soares Barata e Outros. (Adv.: Deusedith Freire Brasil).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR EXMº SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

RO-DC-13/88.8, Interessados: Sind. dos Advogados de SP, Fed. das Inds. do Est. de SP e Outros, Sind. dos Lojistas do Com. de SP, Eletropaulo - Eletricidade de SP S/A, Sind. dos Bcos. nos Est. de SP, PR, MG e MS, Federação do Com. do Est. de SP, Sind. das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização no Est. de SP, Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, Telecomunicações de SP S/A - TELESP, Cia. Mun. de Transp. Coletivos - CMTC, Cia. de Engenharia de Tráfego - CET, Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central e Sind. dos Comissários de Despachos no Est. de SP e Outros. (Adv.: José Carlos da S. Arouca, Fernando Montenegro, Lair Mª Montenegro, Emanuel Carlos, Geraldo Magela Leite, Pedro Teixeira Coelho, Hélio Carvalho Santana, Walter Palinkas, Meire Mª de Freitas, Carlos Eduardo Príncipe, Silvio Roberto C. Peccioli, Satio Fugisava e Ayres Pereira Carollo).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR EXMº SR. MINISTRO VIEIRA DE MELLO

RO-DC-9/88.9, Interessados: Empresa Distribuidora de Energia Elétrica em Sergipe S/A - ENERGIPE e Sind. dos Trabs. na Ind. de Energia Elétrica no Est. de Sergipe. (Adv.: Luiz Alves de M. Rego, David Rodrigues da Conceição).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR EXMº SR. MINISTRO RANOR BARBOSA

RO-DC-5/88.0, Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 9ª Região, Fed. dos Trabs. no Com. do Est. do PR e a Fed. no Com. Varejista do Est. do PR e Outros. (Adv.: Sueli Aparecida Ermano, Roberto Barranco e João Carlos Requião).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA E REVISOR EXMº SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

RO-DC-4/88.2, Interessados: Proc. Reg. do Trab. da 9ª Região, Fed. da Agricultura do Est. do PR e Sind. dos Trabs. Rurais dos Municípios de Abatiá e Outros. (Adv.: Sueli Aparecida Ermano, Harry Françaia e Luiz Roberto L. Kracik).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR EXMº SR. MINISTRO AMÉRICO DE SOUZA

AR-8/88.9, Interessados: Syllas de Almeida e Bco. do Est. de SP S/A. (Adv.: Aldo Lorenzetti).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR EXMº SR. MINISTRO PRATES DE MACEDO

RO-HC-10/88.6, Interessados: Márnio Fortes de Barros, Exmª Sra. Juíza Pres. da 24ª JCY de SP e Edson Feliciano da Silva (paciente). (Adv.: Márnio Fortes de Barros).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA E REVISOR EXMº SR. MINISTRO RANOR BARBOSA

RO-AG-12/88.1, Interessados: Garavelo e Cia. e Eg. TRT da 10ª Região. (Adv.: José Mª de Souza Andrade).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR EXMº SR. MINISTRO PRATES DE MACEDO

RO-AR-43/88.8, Interessados: Fund. Legião Brasileira de Assistência-LBA e Cleusa Batista. (Adv.: Telma Barreto Nogueira e José Hermano Sobrinho).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO E REVISOR EXMº SR. MINISTRO HÉLIO REGATO

TST-15744/87.8, Assunto: Concurso Interno de Ascensão Funcional para as categorias de Taquígrafo Judiciário e Contador, do Quadro Permanente e Engenheiro e Programador, da Tabela Permanente.

RELATOR EXMº SR. MINISTRO AMÉRICO DE SOUZA E REVISOR EXMº SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA

RO-AR-42/88.0, Interessados: Alcides Barbosa da Costa e Outros e Empresa de Turismo do Estado de GO S/A. (Adv.: Ulisses Riedel de Resende e José Jeovah dos Reis).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO VIEIRA DE MELLO E REVISOR EXMº SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

RO-MS-6/88.7, Interessados: Dixie Ind. e Com. Ltda. e Exmº Sr. Juiz Presidente da MM.31ª JCY de SP. (Adv.: Josué de A. Maranhão Filho).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO RANOR BARBOSA E REVISOR EXMº SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

RO-MS-3/88.5, Interessados: Keller Dornelles Clós e Exmª Sra. Pres. do TRT da 4ª Região. (Adv. Keller Dornelles Clós).

- Brasília, 22 de março de 1988. (a) NEIDE A. BORGES FERREIRA - Secretária do Tribunal Pleno.

P-TST-4273/88.7 - Ref. Proc. 1373/85

INTERESSADOS: PIRELLI S/A - CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA E CARLO ROTA D E S P A C H O

"1. Não há neste Tribunal qualquer registro a respeito do processo em referência.

2. Publique-se.

3. Arquite-se.
GP, 22/03/88."

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do trabalho

P-TST-4276/88 - Ref. Proc.nº 115/86

INTERESSADOS: PIRELLI S/A - CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA E ANTONIO EVARISTO FERREIRA
D E S P A C H O

"1. Não há neste Tribunal qualquer registro a respeito do processo em referência.
2. Publique-se.
3. Arquite-se.
GP, 22/03/88"

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

P-TST-4275/88 - Ref. Processos 57/87 e 1070/86

INTERESSADOS: PIRELLI S/A - CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA E ARCÍDIO AISA
D E S P A C H O

"1. Não há neste Tribunal qualquer registro a respeito do processo em referência.
2. Publique-se.
3. Arquite-se.
GP, 22/03/88. "

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

ES - 18/88.4

(TST-P-2462/88.3)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerentes: ESTADO DO PARÁ E FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP

Advogado : Dr. Hugo Mósca

Requerido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE BELÉM

8ª Região

D E S P A C H O

O Estado do Pará e a Fundação do Bem Estar Social do Pará - FBESP, às fls. 77, apresentam petição, visando ao cumprimento do despacho de fls. 76, publicado no Diário da Justiça do dia 09/03/88.

Ocorre, porém, que a simples alegação de que o "acórdão proferido nos autos do Dissídio Coletivo nº 1.145/87, foi publicado no 'Diário da Justiça' que circula em Belém, no Estado do Pará, em 14 de janeiro, último" (fls. 77), não se apresenta como suficiente para satisfazer e comprovar a exigência da letra "a", do item XIII, da Instrução Normativa nº 1, do Tribunal Superior do Trabalho.

Assino aos requerentes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação e comprovação da data da publicação da decisão regional no órgão competente, sob pena de indeferimento liminar do pedido.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1988.

MARCELO PIMENTEL
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROC.Nº TST-RO-MS-00022/86.9 - 2ª Região

Recorrente: S/A CORREIO BRÁZILIENSE

Advogado : Dr. Luiz Freitas Pires de Saboia

Recorrido : O 3º interessado ALBERTO CASTELLANO

Advogado : Dr. Francisco Ary M. Castelo

Autoridade Coatora: PRESIDENTE DA 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO da 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. Proceda-se ao desentranhamento das razões de contrariedade de face à irregular representação processual de quem as apresentou.

2. Retifique-se a autuação, para que conste como "Recorrido" o terceiro interessado e como "Autoridade Coatora" o Presidente da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho.

Após, ao Revisor.

Publique-se

Brasília, 7 de março de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator

PROCESSO nº TST-E-RR-7081/85.4

EMBARGANTE: AMERICAN HOME ASSURANCE COMPANY

ADVOGADO : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

EMBARGADO : WILLIAM GEORGE FROGLEY

ADVOGADO : Dr. Antonio Geraldo Cardoso

D E S P A C H O

Discute-se qual o valor que deva ser atribuído para o cálculo do salário in natura (habitação e transporte) na hipótese do pagamento de salário-utilidade, além do salário contratual.

A E. 2a. Turma (fls. 108/109) considerou que a regra do § 1º do art. 458 da CLT visa tão-somente impedir que do salário do empregado seja efetuado desconto relativo ao salário-utilidade em percentuais elevados, que reduzam, consideravelmente, o salário real do

obreiro. Por assim entender, afastou a incidência de tal dispositivo legal, aduzindo que, em casos como os dos presentes autos, não há que se adotar obrigatoriamente os percentuais fixados em lei, conforme de feriu o Regional - isto é 25% (vinte e cinco por cento) relativos à habitação e 6% (seis por cento) para transporte - já que a hipótese é de pagamento das utilidades, além do salário contratual. Referendou, assim, o entendimento da MM. Junta, no sentido de se apurar em execução o quantum devido.

Os embargos (fls. 111/113) vêm com apoio em suposta violência ao art. 458, § 1º, da CLT e, ainda, em conflito pretoriano.

No que tange à eventual infringência legal, o recurso esbarra no verbete 221 da Súmula desta Corte.

Também não se viabilizam os embargos sob o ângulo da divergência. Isso porque os arestos paradigmas, transcritos às fls. 111 a 113, discutem apenas a base do cálculo do salário in natura, ou seja, se incidente sobre o salário-mínimo ou contratual, aspecto esse não considerado pela decisão embargada.

Dessa forma, não havendo transcrição de trecho pertinente à hipótese, incide a orientação do verbete 38 da Súmula.

Com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1988.

VIEIRA DE MELLO
Ministro-Relator

PROCESSO nº TST-E-RR-4914/86.6

EMBARGANTE: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : Dr. José Rodrigues Mandú

EMBARGADO : ALAHIRO HILÁRIO GOMES

ADVOGADO : Dr. Laerte de Oliveira Lopes

DESPACHO

Considerou a E. 2a. Turma que o pedido de dispensa do cumprimento do aviso-prévio, aceito pela empresa, não a isenta do pagamento correspondente. Isso porque "trata-se de norma de ordem pública de direito, ao qual o empregado não pode renunciar sem nenhuma assistência prevista em lei" (Acórdão de fls. 134/135) (sic).

Nos embargos interpostos pela Demandada, às fls. 137 a 140, alega-se violência ao art. 487 da CLT e conflito jurisprudencial.

Muito embora nas razões dos embargos haja referência ao documento relativo ao pedido de liberação formulado pelo empregado, os graus jurisdicionais ordinários, soberanos no exame das provas, não fixaram a existência da circunstância capaz de eximir o empregador do pagamento respectivo, qual seja, a justificativa de haver o prestador de serviço obtido novo emprego.

Frente à ausência de tal suposto fático, a hipótese se situa no âmbito do Enunciado 276 da Súmula deste Tribunal.

Estando a decisão embargada em perfeita sintonia com a aludida orientação sumulada, resta inviabilizado o recurso, já que não há falar em violência literal a dispositivo de lei, tampouco em conflito pretoriano.

Com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1988.

VIEIRA DE MELLO
Ministro-Relator

PROCESSO : TST-E-RR-936/85.1

EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS GOMES GALVÃO (Drª Maria Lopes de Moraes)

EMBARGADO : BANCO NACIONAL S/A (Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque)

DESPACHO

Consignou a E. 2ª Turma que os períodos das férias e do aviso-prévio estão na periodicidade base para o pagamento da gratificação semestral. Daí por que deu provimento à revista da Reclamada para excluir da condenação a repercussão da gratificação semestral nas férias e no aviso-prévio, já que sua incidência em tais parcelas caracterizaria a figura do bis in idem.

O Reclamante, por meio dos embargos de fls. 226/227, impugna a tese da ilustrada Turma com apoio no verbete 78 da Súmula deste Tribunal e, ainda, em suposta divergência.

Os arestos paradigmas, transcritos às fls. 226/227, refletem entendimento jurisprudencial superado, ante a edição do Enunciado 253 da Súmula deste Tribunal.

A decisão embargada, estando em sintonia com tal orientação, não está sujeita a reforma.

Por tais fundamentos, uso da prerrogativa que me confere o art. 9º da Lei 5584/70 para negar prosseguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1988.

VIEIRA DE MELLO
Ministro-Relator

Segunda Turma

Proc. nº TST-AI-00315/88

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogada : Drª Wânia Guimarães Rabêllo

Agravada : MAGDA MARIA LOPES

Advogado : Dr. Fernando Sérgio N. de Almeida

DESPACHO

A MM. Juíza-Presidente da 3ª JCI de Belo Horizonte-MG, homologou o acordo celebrado entre as partes (fls. 48/49).

A referida autoridade não tinha competência para homologar o citado acordo, porque o processo encontrava-se então sub ju dice neste C. TST, face a interposição do presente agravo de instrumento.

Ocorre que, pelo despacho de fls. 45, este Ministro-Relator determinou o trancamento do agravo, por ausência de traslado do Acórdão regional.

A competência para homologar o referido acordo passou a ser do Exmº Sr. Presidente desta Eg. Turma, para a qual remeto o presente processo.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1988

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro Relator

Proc. nº TST- AI-0564/88.6

Agravante: PANIFICADORA NOVA EDE LTDA
Advogado : Dr. Ruben T. Garcia
Agravado : SÉRGIO ANTÔNIO CEZÁRIO
Advogado : Dr. José D. Filho
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

O v. acórdão regional, confirmando o julgado de 1ª grau, concluiu pela existência de fraude nos autos, bem como, reconheceu que o empregado trabalhou anteriormente sem registro.

A revista versa sobre matéria fática, portanto, incabível de acordo com o Enunciado 126 do Colendo TST.

Logo, com apoio no Enunciado supracitado e pelo que me faculta os arts. 9º da Lei 5584/70 e 63 do Regimento Interno, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1988.

HÉLIO REGATO
Ministro Relator

Proc. nº TST-AI-0588/88.2

Agravante : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO SA
Advogada : Dra. Tânia de O. Wixak Ferraz
Agravado : VICENTE DE PAULA DIAS
Advogado : Dr. José Roberto Vinha
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

O v. acórdão regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para condenar a reclamada a pagar-lhe a gratificação a que fez jus por sua aposentadoria.

A revista vislumbra interpretação em torno de norma regulamentar, portanto, incabível de acordo com o que dispõe o Enunciado 208 do Colendo TST.

Logo, com apoio no Enunciado 208 do Colendo TST e pelo que me faculta os arts. 9º da Lei 5.584/70 e 63 do Regimento Interno, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1988.

HÉLIO REGATO
Ministro Relator

Proc. nº TST-AI-0790/88.7

Agravante: SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
Advogado : Dr. Jorge Luiz de Azevedo
Agravados: PAULO ROBERTO DO COUTO E OUTROS
Advogado : Dr. Carlos Augusto R. da Silva
TRT : 1ª Região

D E S P A C H O

O v. acórdão regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada ao concluir que: "O minucioso laudo pericial às fls. 63 afirma que o hospital universitário não atende "apenas" aos portadores de doenças infecto-contagiosas que exigem isolamento.

Conclui, ainda, que o contato com as demais moléstias expõe os autores à condição insalubre".

Pelo que se pode depreender do despacho denegatório, a matéria versa sobre provas, portanto, com apoio no Enunciado 126 do Colendo TST e pelo que me faculta os artigos 9º da Lei 5584/70 e 63 do Regimento Interno, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1988.

HÉLIO REGATO
Ministro Relator

TST-AI-837/88.4

Agravante: BANCO ITAÚ S/A.
Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana.
Agravado: LUIZ ROGÉRIO LIMA E SILVA.
Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira.

D E S P A C H O

O presente agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, traduzido na falta de instrumento procuratório,

peça de traslado obrigatório. Ressalte-se que o traslado requerido pelo Agravante foi devidamente cumprido pela Secretaria, sem, contudo, constar na procuração de fls. 14 qualquer menção a nome dos subscritores do apelo, pelo que este se torna inexistente, padecendo de vício insanável quanto à representação processual.

O substabelecimento de fls. 17 imprestável também se torna, dada a inexistência de procuração, nos autos, ao advogado substabelecido, que assina em conjunto com o substabelecido o presente apelo.

Com base no Art. 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1988

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro Relator

Proc. nº TST-AI-0848/88.4

Agravante: INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA
Advogado : Dr. Luiz Augusto de Salles Coelho
Agravado : JOÃO AUGUSTO COSTA
Advogado : Dr. Antônio José da Costa Grillo
TRT : 1ª Região

D E S P A C H O

O v. acórdão regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada por entender estar caracterizada a subordinação jurídica estabelecida no art. 3º da CLT, portanto, configurou-se a relação de emprego.

A Revista vislumbra matéria, eminentemente, fática-probatória, logo incabível, a teor do Enunciado 126 do Colendo TST.

Assim sendo, com base no Enunciado supramencionado e pelo que me faculta os arts. 9º da Lei 5.584/70 e 63 do Regimento Interno, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1988.

HÉLIO REGATO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-8900/85.5

1ª Região

Recorrentes : JAFRA COMERCIO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA E FORTUNA COMERCIAL LTDA
Advogado : Dr. MAURO CASTRO DE MAGALHÃES
Recorrido : ENEIDA MARIA GRILLO VIANA MACHADO FRANÇA
Advogado : Dr. CESAR MARQUES CARVALHO

D E S P A C H O

O acórdão revisando, de fls. 428, decidiu haver, na hipótese em exame, um contrato de trabalho simulando representação comercial autônoma.

Inconformadas, as rés interpõem recurso de revista, buscando demonstrar a inexistência da relação de emprego, por não preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT.

Em que pesem as razões de recurso, a revista encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 da Súmula do TST, visto que a r. decisão regional louvou-se na prova dos autos.

Assim, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1988

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1095/87.9

3ª REGIÃO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Edward Ferreira Souza - fls.45
Recorrido : JOSÉ ARISTIDES PIRES
Advogado : Victor Russomano Jr.

D E S P A C H O

O Eg. TRT, em acórdão de fls.98/102, condenou o Banco ao pagamento das horas extras postuladas, bem como suas repercussões em parcelas diversas para efeito do cálculo dos proventos de aposentadoria.

Inconformado, o reclamado recorre de Revista, com fulcro em ambas as alíneas do permissivo consolidado, alegando que o reclamante exercia cargo de confiança, e como tal recebia dois adicionais, que, perfazendo mais de 1/3 dos proventos do cargo efetivo, destinavam-se a remunerar a função comissionada e as horas trabalhadas além da sexta. Argumenta, ainda, que sendo indevido o pagamento das extras, também o era a sua repercussão nas demais parcelas, sobretudo naquelas que resultam de ato de liberalidade do empregador. Insurge-se, finalmente, com o reflexo das horas extras no salário do aposentado, sem observância da Média Trienal e Teto.

Aponta violação aos artigos 224, § 2º, da CLT, 85 e 1.090 do Código Civil, assim como conflito com os Enunciados nºs 166 e 204 da Súmula do TST, trazendo arestos que entende divergentes.

Admitido pelo r. despacho de fls.114, e contra-arrazoado às fls.115/118, a d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fls.... 120, opinou pelo não conhecimento ou improvido do apelo.

Sem embargo das razões de Revista, o Eg. Regional esgotou o exame das provas carreadas para os autos, concluindo que, inobstante o reclamante perceber duas comissões, o mesmo não exercia cargo de confiança, estando remunerada apenas a maior responsabilidade do cargo, e não as horas trabalhadas além da sexta.

Destarte, a reapreciação da matéria, na forma pretendida pelo recorrente, encontra óbice no Verbete nº 126, e, não fosse isso, o Enunciado nº 109 impediria o reexame em questão.

Por outro lado, a repercussão das horas extras na gratificação semestral está respaldada em entendimento jurisprudencial uniforme da Colenda Corte, consubstanciado no Enunciado nº 115.

Com relação à incidência das horas extras no abono assiduidade e licença prêmio, o teor do Verbete nº 76 impede nova apreciação do assunto.

Finalmente, o reflexo das horas extras no salário do aposentado, em face das normas internas do recorrente, é pretensão que conflita com o Enunciado nº 208.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego prosseguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1988

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro Relator

TST-RR-3764/87.2

Recorrente: TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S/A.

Advogado: Dr. David Silva Júnior.

Recorrida: NEUSA MARIA IZIDORA.

Advogado: Dr. José Ribamar dos Santos Melo.

D E S P A C H O

A obrigação de notificar o mandante da renúncia ao mandato é do advogado mandatário, e não do Juízo.

Por outro lado, não sendo obrigatória, na Justiça do Trabalho, a assistência de parte por advogado, o processo não ficará suspenso face à renúncia do mandato pelo causídico que assiste a um dos litigantes. Desnecessária e descabida, pois, a providência prevista no Art. 13, do CPC.

Assim, nada a deferir quanto ao pedido de fls.

54.

Publique-se e voçtem depois conclusos.

Brasília, 21 de março de 1988

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro Relator

RR-4380/87.6

Recorrente: JULIO CRUZ DO AMARAL

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Recorrido : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado : Dr. George de Lucca Traverso

D E S P A C H O

O Regional concluiu que o reclamante estava sujeito à jornada normal de oito horas por estar inserido na exceção do art. 224, § 2º da CLT, pelo que estabeleceu o divisor de 240 para o cálculo do salário - hora (fls.121/124).

O reclamante interpõe Revista alegando atrito com o Enunciado 124 e violação aos arts. 58 combinado com o art. 864 da CLT, e 224 do mesmo texto legal, citando aresto ao confronto da tese.

Admitido a fls.129, e contra-arrazoado às fls.132/160, a d. Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, às fls. 163/164, opinou pelo não conhecimento do apelo.

Em que pesem as razões do recorrente, o recurso encontra óbice intransponível no verbete nº 267 da Súmula da Corte, pelo qual é de 240 o divisor para o cálculo do salário-hora do bancário sujeito à jornada de oito horas, o que corresponde à hipótese dos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 9º da Lei 5.584/70, denego prosseguimento.

Publique-se

Brasília, 17 de março de 1988

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro Relator

TST-RR-4561/87.7

Recorrente: OLIVETTI DO BRASIL S/A.

Advogado: Dr. J. Granadeiro Guimarães.

Recorrida: GIULIANA SARA MYRIAN VENTURA.

Advogado: Dr. Antônio F. Veiga.

D E S P A C H O

A revista da Reclamada argüi uma única questão, isto é, a nulidade do Acórdão regional por omissão.

Alega a Recorrente que, na hipótese, havia contrato a prazo determinado, sujeito a condição, qual seja, o retorno do exterior da empregada antiga, detentora do cargo ocupado em caráter de substituição pela Reclamante.

O Eg. Regional, após afastar a legalidade do trabalho temporário por inobservância da Lei 6.019, consignara às fls. 137, verbis:

"E nem se acene com o contrato a prazo determinado, quer pelo já mencionado depoimento pessoal, que pretende delinear a contratação de temporário, quer por não demonstrado nos autos os pressupostos do art. 443 e seus §§ e incisos, da CLT."

E assentou que a Reclamada nada fez para provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado (fls. 136).

Diante de tal decisão a Reclamada opôs embargos de claratórios, alegando que, entre outras questões, verbis (fls. 139/40):

"... data venia, o acórdão deixou de considerar a prova feita pela embargante a propósito da contratação temporária com a finalidade específica de substituir uma funcionária da empresa durante seu impedimento. E a prova feita nesse sentido, nos itens '2' a '2k' (fls. 114/117) não mereceu qualquer manifestação do acórdão embargado. Houve, inclusive, no recurso ordinário, transcrição de depoimentos das testemunhas arroladas pela própria autora, para demonstração de que se tratava do exercício de uma função com ajuste pré-determinado, cuja duração dependeria do tempo em que a funcionária da empresa estivesse sendo submetida a um curso no exterior, mas o v. acórdão omitiu-se inteiramente na consideração desse aspecto do litígio."

No julgamento dos embargos declaratórios, além de salientar que a sentença de 1º grau fora mantida por seus próprios fundamentos (fls. 145), o Eg. Regional esclareceu, verbis (fls. 144):

"O reconhecimento da existência do vínculo empregatício se fundou no depoimento pessoal da recorrente, no tocante ao período em que a reclamante prestou serviços à reclamada como 'temporária', sendo claro quanto tal período haver excedido os limites estabelecidos no art. 10 da Lei nº 6.019/74, sem a autorização expressa pelo órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social, inexistindo nos autos prova dos contratos mencionados nos arts. 9º a 11 da referida lei e por indemonstrados os pressupostos do art. 443 e seus §§ e incisos, da CLT, findando por entender não infirmadas as alegações contidas na inicial e prevalentes as provas da reclamante."

Por sua vez, após descrição de fatos e provas, da sentença de 1º grau, mantida por seus próprios fundamentos, consta, verbis (fls. 91):

"Por derradeiro, neste particular, sem foro de judiciedade o argumento da reclamada de que, quando muito, estar-se-ia frente a contrato de prazo certo e de duração indeterminada (sic). É por demais manifesto que tal contratação não encontra amparo na legislação trabalhista. Basta ler o parágrafo 2º, letras 'a', 'b' e 'c' do artigo 442 da CLT para assim concluir. Reconhece o Colegiado, pois, a relação de emprego havida entre as partes no período de 01.04.83 a 21.12.83, como relação de emprego, regida pela CLT, com a qualidade de prazo indeterminado" (grifo acrescentado).

Evidentemente, não está demonstrada a suposta omissão. Saber se o que as instâncias ordinárias entenderam como "demais manifesto" não seria tanto, implicaria em invasão do campo fático, vedada pela Súmula 126, deste C. TST.

Com base no Art. 9º, da Lei 5.584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1988

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro Relator

RR-468/88

Recorrente : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogado : Dr. Roberto Mehanna Khamis

Recorrido : NELSON PEREIRA VASQUES JUNIOR

Advogado : Dra. Maria Joaquina Siqueira

D E S P A C H O

As instâncias percorridas concluíram pela inexistência de falta grave que ensejasse a despedida por justa causa, conforme v. acórdão de fls.69/72.

Recorre de revista o reclamado, com base na alínea "a" do permissivo legal, alegando que o Eg. Regional não deu interpretação adequada à prova dos autos e à legislação invocada e renovando os fundamentos que ensejaram a dispensa por justa causa do reclamante, consoante o art. 482, letras e, h e j da CLT (fls.74/77). Traz arestos ao confronto das teses.

Despacho de admissibilidade às fls.78 e contra razões a fls.80/82.

O Eg. Regional afastou a pretendida justa causa, concluindo, por derradeiro, às fls. 71:

"Quando à última falta praticada, o depoimento da única testemunha da reclamada, gerente da loja onde o empregado prestava serviços, afasta a alegada justa causa (fls.35). No dizer dessa testemunha, tratou-se de simples brincadeira, própria da idade e temperamento do reclamante, não acarretando qualquer dano ou prejuízo para a empresa. Assim, não ocorreu qualquer agressão, como dito na defesa", in verbis.

Assim sendo, o presente recurso de revista encontra óbice intransponível no Enunciado 126 desta Corte, eis que para se concluir diversamente da decisão regional necessário seria o revolvimento de fatos e provas.

Ante o exposto, nego prosseguimento à revista com base no art. 9º, da Lei 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 1988.

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-0680/88

TRT da 2ª Região

Recorrente : EDSON PITTA LIMA
 Advogado : Dr. MARCUS TOMAZ DE AQUINO (fls. 05)
 Recorrido : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
 Advogado : Dr. MARIA EDUARDA F. R. DO VALLE GARCIA (fls. 132)

D E S P A C H O

O Eq. TRT, em acórdão de fls. 119/120, julgando o recurso interposto pelo empregado, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito, negou provimento ao recurso, ao entendimento de que não eram devidas as horas extras postuladas, face ao comprovado exercício de função de confiança, sendo irrelevante a pretendida produção de prova em contrário.

Irresignado, recorre de revista o empregado, com fulcro em ambas as alíneas do permissivo consolidado, renovando, em suas razões de fls. 121/123, a preliminar de nulidade, e, no mérito, sustentando ter direito ao pagamento de jornada suplementar após a oitava hora.

Aponta violação ao § 2º, do artigo 224 da CLT e contrariedade de com o Enunciado nº 232 da Súmula do TST.

Admitido pelo despacho de fls. 124, o apelo foi contra-arrazado às fls. 126/130.

Sem embargos das razões de Revista, o pedido revisional versa sobre matéria fática e interpretativa, motivo pelo qual, não deve prosperar.

Com efeito, o v. acórdão regional consignou que o autor exercia função típica de confiança, fundamentando a conclusão em dispositivo legal e nas provas carreadas para os autos, suficientes à formação do conhecimento, sendo deveras inoportuna a invocação ao Verbete nº 232.

Por outro lado, a pretensão nulidade de cerceamento de defesa, argüida pelo recorrente, na verdade representa seu inconformismo com a dispensa da produção de prova inútil ou meramente protelatória, que em nada contribuiria para a modificação do julgado.

Presentes, pois, os Enunciados nºs 126 e 221 da Súmula do Colendo TST, e, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego prosseguimento à Revista.

Publique-se

Brasília, 17 de março de 1988

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Ministro Relator

TST-RR-915/88.1

Recorrente: CLEBER JOSÉ DE FIGUEIREDO.
 Advogado: Dr. José Carlos Sarpa.
 Recorrida: STARCO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
 Advogado: Dr. Gilberto de M. Pereira.

D E S P A C H O**I. MULTA.**

O Eg. Regional decidiu pela improcedência da cobrança da multa, eis que, verbis (fls. 75):

"Como se verifica do 'acordo para rescisão do contrato de trabalho' (doc. de fls. 18), houve entendimento em assembléia realizada em 28 de fevereiro de 1984, com a participação do SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, pelo qual a empresa ficava liberada do pagamento da multa prevista na cláusula 19ª do Dissídio Coletivo da categoria, correspondente ao exercício de 1983/84 - o qual está firmado pelo recorrente."

Na revista o Recorrente sustenta divergência jurisprudencial, trazendo aos autos o aresto de fls. 79/82. Entretanto, a divergência demonstrada diz respeito à interpretação de acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores e a Reclamada, o que impede o conhecimento do recurso, a teor da Súmula 208, deste C. TST, que diz:

"A divergência jurisprudencial, suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista, diz respeito a interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento de empresa."

II. GRATIFICAÇÃO ANUAL.

O Eg. Regional reconheceu que a gratificação anual estava condicionada aos resultados financeiros que a Reclamada obtivesse no respectivo exercício (fls. 75).

Também neste tópico o Recorrente alegou divergência, invocando o paradigma já referido. Consta do último que a gratificação em causa nunca esteve vinculada aos resultados de balanços. Assim, não só pela Súmula 208, como também por força do verbete de nº 126, reconhece-se a impossibilidade de prosseguimento do recurso.

Com base no Art. 9º, da Lei 5.584/70, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1988

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Ministro Relator

TST-RR-926/88.1

Recorrente: JOSÉ RICARDO GALDINO DE MENEZES.
 Advogado: Dr. José Torres das Neves.
 Recorrido: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A.
 Advogado: Dr. Vilson Antônio R. Bilhalva.

D E S P A C H O

O Eg. Regional, pelo Acórdão de fls. 67/71, decidiu que a prova testemunhal não conseguiu descaracterizar os cartões

de ponto tidos pelo Reclamante como carecedores de credibilidade, daí a improcedência da reclamação.

Na revista, o Reclamante alega que folhas e livros de ponto assinados sempre com o horário normal fixado pelo empregador não têm validade para fazer prova negativa de horas extras. Acosta, às fls. 73/74, aresto em favor de sua tese.

Entretanto, a hipótese sub judice não é a de cartões de ponto com registro sem variações. Consta do Acórdão impugnado, verbis (fls. 69):

"Examinando-se os cartões de ponto podemos verificar que não existe uma anotação padronizada de horários. O reclamante marcava os horários de entrada e saída, assim como um intervalo de 15 minutos. O que chama a atenção é que tais horários são variáveis."

E, logo adiante:

"A testemunha diz que o reclamante marcava o horário oficial de ponto, o que não condiz com as marcações que mostram variações de entrada e saída. A marcação era feita de próprio punho pelo trabalhador."

A revista está obstaculizada pela Súmula 126, deste C. TST, que dispõe:

"Incabível o recurso de revista ou de embargos (Arts. 896 e 894, letra 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas."

Com base no Art. 9º, da Lei 5.584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1988

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Ministro Relator

RR-1080/88-7

2ª Região

Recorrente: COOPERATIVA PAULISTA DE MÉDICOS LTDA
 Advogado : Dr. Edgard Grosso
 Recorridos: NILTON JORGE GAMA PINTO E HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA
 Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

Discute-se, nos presentes autos, matéria relativa a responsabilidade solidária da reclamada.

A propósito concluiu o Egrégio Regional em declarar a solidariedade passiva da Cooperativa, ao fundamento de que a mesma desvirtuou sua finalidade, equiparando-se à empresa fornecedora de mão de obra.

Inconforma-se a Cooperativa Paulista de Médicos Ltda., vindo de revista, aviada com esteio nas alíneas a e b do artigo 896 da CLT, apontando ferimento ao artigo 90 da Lei 5.746/71, e dissidência de julgados.

Entretanto, o apelo inviabiliza-se para efeito de conhecimento por esta Corte Superior, eis que, a presente discussão envolve reexame de matéria factual e probatória, pois as declarações da instância ordinária, em torno do tema, não podem ser esbatidas sem o necessário revolvimento dos fatos e provas que instruem as alegações.

Com efeito, o Egrégio Regional desfigurou, na recorrente, a existência de cooperativa, tal como definida em lei, para identificá-la como empresa fornecedora de mão de obra.

Há, pois, impossibilidade de verificar-se a alegada existência de violação ao artigo 90 da Lei 5.746/71, ou de divergência em torno do tema.

Outrossim, com base no Enunciado nº 126 desta Corte, aplico o artigo 9º da Lei 5.584/70 para negar prosseguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1988.

C. A. BARATA SILVA
 Ministro-Relator

RR-1088/88.6

Recorrente: FRANCISCO MIRANDA NETTO
 Advogado : Dr. Amandio de Moraes
 Recorrido : LABORATÓRIO S. BARROS
 Advogado : Dr. Carlos Alberto S. Barros

D E S P A C H O

Versam os autos sobre pedido de diferenças salariais elaborado por empregado que foi quindado ao cargo de diretor, por decisão de assembléia geral.

O Egrégio Segundo Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo, pois, a sentença originária, que julgou improcedente a reclamatória.

Irresignado, recorre de revista o autor, com fulcro em ambas as alíneas do artigos 896 da CLT.

Oferece arestos que entende divergentes e reputa violados os artigos 11 e 468 da CLT. Entende, ainda, ferido o Enunciado 168 desta Casa.

O recurso foi liberado pelo despacho de fls. 154, não merecendo contrariedade. Este é o teor da decisão ora guerreada: "Ingressou o A. aos serviços da ré em 1940, permanecendo na condição de funcionário até 1954, quando então foi eleito em assembléia geral de acionistas para o cargo de Vice-Presidente Comercial. Suspenso o contrato de trabalho, pois lhe foi assegurado o vínculo empregatício, desempenhou o A. ao longo de 27 anos, cargos de diretoria, inclusive, o de Presidente da ré, tendo exercido o direito de opção pelo FGTS em janeiro de 1967 e em outubro de 1980, transacionou o tempo de serviço anterior pagando-lhe a ré indenização dobrada (27 anos de trabalho) pela remuneração mensal percebida à época. Não há falar em diferenças, por força da parte variável do Salário, eis que suprimida, por ato da assembléia geral de acionistas de 26 de abril de 1979, da qual fazia parte o A., consoante bem assinalou o r. julgado, não só na condição de acionista, como de diretor e Presidente da assembléia, supressão que apenas ratificou o decidido pela diretoria no início de 1978, data em que o A. efetivamente deixou de receber a parcela variável. Não houve qualquer insugência

do A., o que nos parece óbvio, face a sua posição dentro da ré, mesmo quando da rescisão contratual havia em 01. 11. 81, tendo recebido a indenização de antiguidade pelo valor fixado em assembleia, expungida a parte variável, como não poderia deixar de ser. Assim, manifesta é a impropriedade da reclamatória, mesmo porque presente a prescrição nuclear, de vez que a supressão operou-se em 26 de abril de 1979, conforme supra referido."

Como se observa, a decisão regional entendeu improcedente a reclamatória que visava alcançar diferenças salariais decorrentes de parcela variável do salário do empregado que foi suprimida de seu conjunto remuneratório em 26 de abril de 1979.

Filtrada a tese, verifica-se, de plano, que os arestos estampados na revista não habilitam o confronto jurisprudencial, porquanto versam sobre a continuidade do liame empregatício quando da passagem do empregado a diretor.

Vale dizer, a revista não logra conhecimento por divergência com os arestos transcritos.

Verifica-se, outrossim, que a parte variável do salário do autor foi suprimida por assembleia geral datada de 26 de 1979, vindo o empregado, às portas da Justiça, em 14 de julho de 1982.

Vou sublinhar, ainda, que não cabe agora discutir a nulidade da alteração contratual sob a ótica emprestada pelo ora recorrente, porque sobre o tema não emitiu Juízo explícito a decisão recorrida. Isto afasta de plano a avaliação dos artigos 82, 143 e 158 do Código Civil Brasileiro. (Enunciado nº 184 do TST).

No mesmo diapasão, não há que se falar em atrito com o Enunciado nº 168 desta Corte.

A parte salarial variável foi suprimida pela assembleia geral da qual, de acordo com o Regional, fazia parte o autor, contra a supressão não se insurgiu o reclamante.

Assim, a revista também aqui não alcança conhecimento, eis que a decisão regional está de acordo com o Enunciado nº 198 do TST.

Assim, com base nos Enunciados 184 e 198 desta Casa e no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 1988.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Relator

RR-1096/88-4

Recorrente: FARMALAB INDÚSTRIAS QUÍMICAS e FARMACEUTICAS S/A

Advogado : Dra. Célia Marisa Santos

Recorrida : MARTA SALDANHA GOMES BONIFÁCIO

Advogado : Dr. Sílvio Roberto C. Peccioli

D E S P A C H O

A controvérsia dos autos gira em torno da dispensa de empregada gestante sem o prévio conhecimento da empresa do seu estado gravídico.

O Colendo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, através de sua Oitava Turma, negou provimento ao recurso ordinário da ré clamada, por entender que o fato da empresa desconhecer o estado gravídico da empregada na época de seu despedimento, não a desobriga do pagamento dos direitos inerentes à gravidez da reclamante.

Irresignada com essa decisão vem de revista a reclamada, com fulcro nas alíneas "a" e "b" do artigo 896 da CLT, alegando violação aos artigos 11 e 119 da CLT e divergência jurisprudencial com os arestos trazidos ao confronto.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 78, não merecendo contrariedade.

De acordo com o § 1º do artigo 63 do Regimento Interno desta Alta Corte não houve parecer da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Quanto a alegada violação aos artigos 11 e 119 da CLT, restou pre-judicada a sua análise por falta de questionamento, razão porque a veneranda decisão "a quo" foi omissa, conseqüentemente, a matéria encontra-se preclusa, pois a reclamada não utilizou-se do remédio processual cabível, a oposição de embargos declaratórios, entendimento cristalizado no Enunciado nº 184 do TST.

No tocante à dispensa da empregada gestante, é pacífico o entendimento desta Corte, que editou o Enunciado nº 142, visando a extensão do salário-maternidade a empregadas gestantes, não havendo, entretanto, a necessidade de conhecimento prévio da sua gestação pelo empregador.

Diante do exposto e com base nos verbetes sumulares nºs 142 e 184, ambos do TST, e usando da faculdade que me confere o artigo 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1988

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1.133/88-8

RECORRENTE: GERALDO MAZIN

ADVOGADO : Dr. Paulo Cornacchioni

RECORRIDO : TRIFICEL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : Dr. Homero Alves de Sá

D E S P A C H O

Remuneração dos dias-feriados trabalhados, este o objeto do presente apelo extraordinário trabalhista.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pelo acórdão de fls. 249/253, julgando os recursos ordinários de ambas as partes, relativamente à remuneração dos dias feriados trabalhados em tendeu que: "O laudo pericial contábil demonstra que o reclamante, quando trabalhava em feriados, sem folga compensatória, recebia a remuneração das horas trabalhadas e do feriado. O pagamento era, portanto, efetuado em conformidade com o entendimento fixado no Enunciado nº 146 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, sendo indevidas diferenças de remuneração por esse título".

Irresignado com tal decisão interpôs recurso de revista o demandante, às fls. 254/256, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, sustentando que a decisão regional não pode permanecer intacta, eis que o próprio Tribunal Superior, em sua composição plenária, vem adotando entendimento contrário, no sentido de que o pagamento realmente é em dobro e não em triplo, mas esse dobro relaciona-se ao pagamento do dia feriado trabalhado, sem prejuízo da satisfação do repouso remunerado. Colaciona aresto à divergência, relativo ao TST-AG-E-RR-2.764/86-8, de lavra do ilustre Ministro Marco Aurélio.

Admitido o recurso pelo despacho de fls. 257 e com as contra-razões de fls. 259/262, subiram os autos a esta Egrégia Corte, onde, às fls. 266, através do termo de apresentação foram a mim distribuídos.

Inobstante respeitável pretensão autoral, inclusive citando aresto específico à hipótese, oriundo do Egrégio Pleno desta Corte, a fazer com que seja devidamente processado o apelo, o fato é que a matéria não comporta mais discussão, pois já pacificada no Enunciado nº 146 da Súmula da Corte.

Com efeito, a Lei nº 605/49, em seu artigo 9º preceitua que a remuneração pelo trabalho realizado em dia feriado será paga em dobro quando não houver a determinação da devida compensação por outro dia de folga e a construção jurisprudencial do enunciado citado defende justamente essa interpretação, de que o trabalho realizado em dia feriado, não compensado, é pago em dobro e não em triplo. Portanto, o entendimento regional afina-se com o sumular da Corte. No contrário, entendimento de que realmente o pagamento deve ser em dobro, mas desde que se respeite a remuneração do repouso, em última análise significa simplesmente em pagamento triplo da remuneração. Não é este o espírito da lei e por isso a construção jurisprudencial até hoje firmada não adota tal entendimento.

O fato de o aresto citado ser do Pleno desta Corte tem, a meu ver, duas razões para sua ocorrência. Primeiramente o entendimento particular do então relator do aresto e, em segundo lugar e de maior importância, o de ter sido tal entendimento vencedor no Egrégio Pleno em virtude do excessivo número de demandas, o que, às vezes ocasiona equívocos que, no entanto, não abalam a imagem da Egrégia Corte em seus julgamentos e na realização da justiça.

Assim, repito, apesar do aresto ser realmente divergente, além de ser oriundo do Egrégio Pleno desta Corte, está a prevalecer, ainda, o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 146 da Súmula, resultado que é de iterativos, notórios e atuais acórdãos das Turmas e do Pleno da Corte a tornar óbice ao prosseguimento do apelo tendo em vista a faculdade concedida a mim, relator, pelo preceito do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de março de 1988.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Relator

RR-1182/88

5a. Região

Recorrente: MARIA ROSÁLIA FERREIRA AMORIM

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrida : PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

Advogado : Dr. Jorge Sotero Borba

D E S P A C H O

A Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, após rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela empresa, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante e deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar a reclamação improcedente, em acórdão sintetizado pela seguinte ementa: "CONTRATO DE TRABALHO : a vantagem contratual ou regulamentar somente alcança o empregado ou seus dependentes quando o óbito ocorre no curso do contrato." (fls. 173).

Contra essa decisão insurge-se a reclamada, via revista, às fls. 176/185, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, apresentando a restos que entende divergentes.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 187/188 e com as contra-razões de fls. 189/195 sobem os autos a este Colendo Tribunal Superior do Trabalho, os quais não receberam parecer do Ministério Público, tendo em vista o disposto no parágrafo primeiro do artigo 63 do Regimento Interno do TST.

Entretanto, dois são os fundamentos da decisão ora atacada: o de que não restou evidenciado nos autos que a reclamante não possui a condição de dependente, exigida pelo regulamento da empresa, apresentado por ocasião do recurso ordinário; e o de que o contrato de trabalho do "de cujus", marido da ora recorrente, já se extinguiu por força da aposentadoria.

Os arestos trazidos ao confronto abordam tão-somente, o tema da estabilidade, razão pela qual a revista encontra óbice intransponível no Enunciado nº 23 desta Corte, que expressamente consagra: "RECURSO - Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.

Diante do exposto e com base no verbete sumular nº 23 do TST, e usando da faculdade que me confere o artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 1988.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Relator

RR-1236/88

Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

Recorrido : LUIZ APOLINÁRIO DE FREITAS

D E S P A C H O

A matéria versada nos autos refere-se a integração de horas extras no prêmio concedido ao empregado.

O Egrégio Regional deferiu essa integração ao fundamento de que, a teor do artigo 457, § 1º da CLT, a remuneração do empregado engloba inclusive os prêmios.

Vem de revista a empresa, com suporte no artigo 896 da CLT, alegando que a recorrida decisão interpretou amplamente a norma concessiva do benefício, pois o Aviso 780 não determina a inclusão de horas extras no cálculo da gratificação de 10 salários.

Aponta violação ao artigo 1090 do Código Civil e ao artigo 153, § 2º da Carta Magna, colacionando aresto pretensamente antitético.

Entretanto, tem-se que a matéria envolvida adquire contornos factuais sob o enfoque que lhe dá a empresa, que, por outro lado, traz aspectos que não foram discutidos pela instância ordinária. Tem-se que o Egrégio Regional não examinou a *questio iuris* à luz do aludido Aviso 780, nem faz referência a qualquer norma restritiva do benefício, mas, ao contrário aplicou, ao caso, a norma legal que entendeu pertinente.

Portanto os Enunciados nºs 126, 208, 184 e 221 impedem a revisão da matéria neste momento processual, o que me autoriza a aplicar o artigo 9º da Lei 5584/70 para negar prosseguimento à presente revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 1988.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Relator

RR-1350/88.3

1ª Região

Recorrente: ISHIKAWAJIMA DO BRASIL ESTALEIROS S/A

Advogado : Dr. Hêlio Marques Gomes

Recorrido : ANTONIO SANTOS SILVA

Advogado : Dr. Roberto H. Barchilôn

D E S P A C H O

O Egrégio Primeiro Tribunal Regional do Trabalho, através de sua Quinta Turma, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença de origem por seus próprios fundamentos, por entender que as provas técnicas são suficientes para condenar a empresa ao pagamento do adicional de insalubridade, tendo em vista que embora o reclamante utilizasse equipamentos de proteção aprovados pela autoridade competente, não significava que os mesmos fossem eficazes; e no tocante à indenização adicional, não acolheu o pedido de inépcia da inicial, por que o reclamante apresentou os documentos que evidenciam a data do reajustamento da categoria.

A empresa, irredimida, insurge-se contra essa decisão, via recurso de revista, às fls. 114/119, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, alegando violação aos artigos 191, inciso II, da CLT, 267, 284 e 295 do CPC e dissenso pretoriano com o Enunciado nº 80 do TST. Traz a cotejo arestos supostamente divergentes.

No que concerne à condenação da reclamada no pagamento do adicional de insalubridade, a mesma encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 desta Casa, pois a veneranda decisão regional, com base na prova pericial, concluiu ser devido o referido adicional, porque apesar de o empregado fazer uso de equipamentos de proteção aprovados pelo órgão competente, os mesmos não eram suficientemente eficazes para eliminar a insalubridade. Ficando, dessa forma, afastada a alegada violação ao artigo 191, inciso II, da CLT e o pretendido dissenso com o Enunciado nº 80 desta Corte, eis que o dispositivo legal apontado refere-se à eliminação ou neutralização da insalubridade, e o verbete sumular nº 80 do TST, também alude ao fato de ser indevido o préfalado adicional em caso de eliminação da insalubridade. Portanto, verifica-se que para se reformar a decisão ora guerreada, mister seria revolver fatos e provas, para se depreender que os aparelhos utilizados pelo reclamante eliminavam ou neutralizavam a insalubridade.

Referentemente à arguição de inépcia da inicial quanto a indenização adicional, o Egrégio Regional "a quo" não acolheu a pretensão da empresa com o seguinte fundamento: "relativamente à indenização adicional descabe acolher a pretensão inépcia do pedido diante da documentação apresentada pelo recorrido, inclusive fotocópia da carteira de trabalho, apontando a data do reajuste da categoria."

Portanto, verifica-se que para se concluir diversamente da decisão "a quo" ter-se-ia que revolver fatos e provas, o que nos é vedado nessa fase processual, face a edição do Enunciado nº 126 do TST.

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nº 126 desta Corte e usando da faculdade que me confere o artigo 9º da Lei nº 5584/70, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 1988.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Relator

Terceira Turma

ATA DA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Aos dezessete dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e oito, realizou-se a Quarta Sessão Extraordinária, da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, encontrando-se presentes os Srs. Ministros Ranor Barbosa e Norberto Silveira de Souza e os Srs. Juizes Convocados Hylo Gurgel e Francisco Leocádio. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral Carlos Newton de Souza Pinto, sendo Secretário o Bacharel Mario de Albuquerque Maranhão Pimentel Junior. O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, apresentou cumprimentos ao Sr. Juiz Francisco Leocádio, convocado da 10ª Região, sendo seguido pelos Drs. Alino da Costa Monteiro, em nome dos Srs. Advogados e Carlos Newton de Souza Pinto, pelo Ministério Público. O Sr. Juiz agradeceu. Foi adiado a pedido das partes o julgamento do processo RR-323/87, para a partir da próxima Sessão. Em seguida, passou-se a ORDEM DO DIA.-----

PROCESSO-RR-3763/87.5, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista,

sendo Recorrente Montana S/A - Indústria e Comércio (Adv. Aloysio João Cardoso Corrêa) e Recorrido Gerson Maria Alves (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Juiz Hylo Gurgel e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4174/87.2, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A (Adv. Victor de Castro Neves) e Recorrido Leonidas Batista de Araújo (Adv. Antonio Lopes Noleto, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Juiz Hylo Gurgel e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação quanto as horas extras ao respectivo adicional.

PROCESSO-RR-3513/87.9, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A (Adv. Sílvia A. Campos) e Recorrido Francisco Maneta (Adv. Antonio Lopes Noleto, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Juiz Hylo Gurgel e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

PROCESSO-AI-3998/87.9, da 8ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco Bozano Simonsen S/A (Adv. André Acker) e Agravado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Pará e Território Federal do Amapá. Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-RR-3168/87.1, da 8ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Pará e Território Federal do Amapá; Citibank, NA; Banco Industrial e Comercial S/A - BIC; Banco do Estado de Goiás S/A-BEG; Banco Itaú S/A e Banco Noroeste S/A (Adv. Arazy Ferreira dos Santos e Ubirajara Wanderley Lins Junior, que fizeram sustentações orais) e Recorridos Banco Bozano Simonsen S/A e Outros (Adv. André Acker). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Juiz Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista do Sindicato, com supedâneo no Enunciado nº 42, tendo em vista a aprovação do Enunciado 286, ainda não publicado, vencido o Sr. Ministro relator e, em consequência, fica prejudicada a apreciação do recurso dos Reclamados. Redigirá o acórdão o Sr. Juiz revisor. A Turma deferiu juntada dos instrumentos procuratórios, requerida da Tribuna pelos Doutos Patronos do 1º Recorrente, no prazo de quinze dias e do 2º Recorrente.

PROCESSO-RR-3965/87.0, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Adão Sebastião Teixeira Balaquer e Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Paula Frassinetti Viana Atta e Ester Willians de Bragança, que fizeram sustentações orais) e Recorridos Os Mesmos e Ivo Barcelos da Silva e Outro. Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Juiz Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, do Reclamante, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para afastando a prescrição do direito de ação, mandar aplicar ao caso a prescrição parcial do Enunciado 168; quanto ao recurso da Reclamada, unanimemente, dele não conhecer.

PROCESSO-AI-6516/87.0, da 4ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Agravado Adão Viêgas da Silva (Adv. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Sr. Juiz Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-RR-5338/87.6, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Adão Viêgas da Silva (Adv. Paula Frassinetti Viana Atta, que fez sustentação oral) e Recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ester Willians de Bragança, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Juiz Hylo Gurgel e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4136/87.4, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de Oliveira Junior) e Recorrida Maria das Dores da Silva (Adv. Ulisses Borges de Resende, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Juiz Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

PROCESSO-RR-2063/87.2, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evely Marsiglia de O. Santos) e Recorridos Benedito Pinto Alves e Outro (Adv. Ulisses Borges de Resende, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Juiz Hylo Gurgel e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema da prescrição e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de pleitear complementação de aposentadoria, com supedâneo no Enunciado nº 198, vencido o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza.

PROCESSO-RR-2712/87.5, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Fenelon Ribeiro e Outros (Adv. Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral) e Recorridos Banco Real S/A e Outra (Adv. Moacir Belchior, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Juiz Hylo Gurgel e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, afastando a existência da prescrição total, determinar a baixa dos autos a MM. Junta, para que aprecie os demais aspectos meritórios da questão sub-judice, vencido o Sr. Juiz Francisco Leocádio. A Turma deferiu juntada dos instrumentos procuratórios, requerida da Tribuna pelos Doutos Patronos dos Recorrentes, no prazo de quinze dias e dos Recorridos.

PROCESSO-RR-3734/87.3, da 10ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Real S/A (Adv. Moacir Belchior, que fez sustentação oral) e Recorrido Paulo Fernando Amorim de Campos (Adv. Alberto de Medeiros Guimarães). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Juiz Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3755/87.7, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Robinson Neves Filho, que fez sustentação oral) e Recorridos Jacy Lima Nogueira e Bamerindus Rio - Companhia de Crédito Imobiliário (Adv. Custódio de O. Netto). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Juiz Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminar-

mente, entender inexistir qualquer retificação a fazer na autuação, requerimento feito da Tribuna pelo Douto Patrono do Recorrente; por maioria, conhecer da revista, por divergência, vencido o Sr. Ministro relator e, no mérito, unanimemente, negar-lhe provimento. Redigirá o acórdão o Sr. Juiz revisor. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo Douto Patrono do Recorrente.-----

PROCESSO-RR-2074/87.3, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Olinda Gomes de Araújo Souza (Adv. Ana Maria Ribas Magno, que fez sustentação oral) e Recorrida Chip's Empreendimentos Turísticos Ltda (Adv. Nicolau Lopes Barroso). Foi relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.-----

PROCESSO-RR-3102/87.8, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente CEIL - Comercial Exportadora Industrial Ltda (Adv. Ildélio Martins) e Recorrido Roberto Marcos (Adv. Adcláide de Leonardo). Foi relator o Sr. Juiz Hylo Gurgel e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.---

PROCESSO-RR-3195/87.9, da 9a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Nacional S/A (Adv. Wilhelm Voss) e Recorrido Dinizeti João Alves (Adv. José Torres das Neves). Foi relator o Sr. Juiz Hylo Gurgel e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.-----

PROCESSO-RR-3220/87.5, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Manoel Belo da Silva e Outro (Adv. Paulo Azevedo) e Recorrido Estado de Pernambuco (Adv. Eivaldo Barbosa da Silva). Foi relator o Sr. Juiz Hylo Gurgel e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.-----

PROCESSO-RR-3711/87.5, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA (Adv. Ricardo de Souza) e Recorrido Dilson Correa Lima (Adv. José Antonio Serpa de Carvalho). Foi relator o Sr. Juiz Hylo Gurgel e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.-----

PROCESSO-RR-4135/87.7, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Imobiliária Junqueira Ltda (Adv. Antônio Henrique C. Wanderley) e Recorrido Severino Ramos da Silva (Adv. Jerônimo de H. Calvanti). Foi relator o Sr. Juiz Hylo Gurgel e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.-----

PROCESSO-RR-4188/87.4, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv. Helena Rosa Monaco da Silva) e Recorrida Maria Lucia Câmara Guedes (Adv. Wellington Rocha Contal). Foi relator o Sr. Juiz Hylo Gurgel e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema abo no de falta - atestado médico e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, quanto ao salário enfermidade.-----

PROCESSO-RR-4346/87.7, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Nely Silveira Martha (Adv. Valdemar Alcebiades L. da Silva) e Recorrido Jack S/A - Indústria do Vestuário (Adv. Paulo Serpa). Foi relator o Sr. Juiz Hylo Gurgel e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.-----

PROCESSO-RR-4386/87.0, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Jesus Rivero (Adv. Iara K. da Fonseca) e Recorrida Tintas Renner S/A (Adv. Maria Cristina Cestari). Foi relator o Sr. Juiz Hylo Gurgel e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema do aumento geral concedido em agosto de 1982 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, no concernente ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do aumento concedido em agosto de 1982, com reflexos nas verbas rescisórias.-----

PROCESSO-RR-5311/87.8, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de Oliveira) e Recorrida Creusa Severo da Silva (Adv. Floriano Gonçalves de Lima). Foi relator o Sr. Juiz Hylo Gurgel e revisor Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto aos temas do salário-família e prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação, o salário-família.-----

PROCESSO-RR-2064/87.0, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Pedro Guimarães Alves (Adv. Antonio Lopes Noleto) e Recorrida Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A (Adv. Milton Mesquita de Toledo). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Juiz Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema dos períodos de sobreaviso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido inicial, quanto ao item 9º.-----

PROCESSO-RR-2364/87.5, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Luiz Ribeiro Arantes e Outros (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Recorrida Light - Serviços de Eletricidade S/A (Adv. Pedro Augusto M. Julião). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Juiz Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos o Sr. Ministro relator, quanto ao tema da nulidade do processo a partir da sentença de 1º grau e os Srs. Ministros relator e revisor, quanto a incorporação de horas extras. Requereu justificação de voto o Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão o Sr. Juiz Francisco Leocádio.-----

PROCESSO-RR-2909/87.3, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Reserva - Banco Comercial S/A (Adv. Hezick Muzzi Filho) e Recorrido Ricardo de Almeida Pinto (Adv. Lucia da Costa Matoso). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Juiz Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.-----

PROCESSO-RR-2932/87.1, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Alionso da Silva Vilanova (Adv. Vera Lúcia Kolling) e Recorrido Elizário S/A - Carrocerias e Ônibus (Adv. Renato Domingos Zuco). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Juiz Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhe

cer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para que se conceda ao Reclamante a equiparação pleiteada, com o consequente pagamento das diferenças salariais e respectivas incidências.-----

PROCESSO-RR-3210/87.2, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Mesbla S/A (Adv. Zacarias Barreto) e Recorrido Miguel Freitas Soares (Adv. José Barbosa de Araújo). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Juiz Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar excluir da condenação a parcela referente aos honorários advocatícios.-----

PROCESSO-RR-3720/87.1, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente João Nunes Lins (Adv. Antonio Lopes Noleto) e Recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Juiz Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.-----

PROCESSO-RR-3770/87.6, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Companhia Brasileira de Cartuchos (Adv. Clóvis Cane-las Salgado) e Recorridos Jayme Rodrigues Filho e Outros (Adv. Maria Stella L. da S. Vasconcellos). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Juiz Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.-----

PROCESSO-RR-3742/87.1, da 10a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Robinson Neves Filho, que fez sustentação oral) e Recorrido Silvio Pereira Sobrinho (Adv. Vivaldo Silva da Rocha). Foi relator o Sr. Juiz Hylo Gurgel e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo Douto Patrono do Recorrente.-----

PROCESSO-RR-3822/87.0, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Irony Rodrigues (Adv. Valdemar Alcebiades Lemos da Silva) e Recorrida Província - Indústria e Comércio de Artigos Religiosos Ltda (Adv. Sonia Anhaia). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Juiz Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.-----

PROCESSO-RR-3970/87.7, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Gilson Veronezi (Adv. Mário Chaves) e Recorrida Nadir Figueiredo - Indústria e Comércio S/A (Adv. Emílio Papaléo Zin). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Juiz Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer integralmente da revista, vencido o Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão o Sr. Juiz revisor.-----

PROCESSO-RR-4179/87.9, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Carlos Augusto do Amaral Júnior (Adv. Roberto Fernandes de Almeida) e Recorrido Mário Messaggi (Adv. Caio José Kraemer). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Juiz Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista por violação ao artigo 153, § 2º da Constituição Federal, vencido o Sr. Ministro relator, que justificará o seu voto, e via de consequência, dar-lhe provimento para julgar insubsistente a penhora. Redigirá o acórdão o Sr. Juiz revisor.-----

PROCESSO-RR-4210/87.9, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Nacional S/A (Adv. Eduardo Antonio Mendes) e Recorrido Olvando de Oliveira Moura (Adv. Magui Parentoni Martins). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Juiz Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.-----

PROCESSO-RR-4267/87.6, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente PBK - Empreendimentos Imobiliários S/A (Adv. Carmelina Dias Montemurro) e Recorrido Sinvaldo Vieira da Silva (Adv. Antonio Rosella). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Juiz Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.-----

PROCESSO-RR-4336/87.4, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina Catende S/A (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Recorrida Maria Aparecida da Silva (Adv. Floriano Gonçalves de Lima). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Juiz Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar indevido o salário-família aos rurais.-----

PROCESSO-RR-4394/87.9, da 13a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Agromar - Agro Industrial Marcoalhado S/A (Adv. Mirocem F. Lima) e Recorrido Augusto Ferreira do Nascimento (Adv. Maurício Bessa de Deus). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Juiz Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.-----

PROCESSO-RR-4707/87.2, da 5a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Auto Viação Camurujipe Ltda (Adv. Luís Carlos Ventura) e Recorrido Nelson Soares (Adv. João P. Castelo Branco). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Juiz Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.-----

PROCESSO-RR-4352/87.1, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Avelino Incau (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Juiz Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.-----

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. JUIZ HYLO GURGEL, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DELES NÃO CONHECER.-----

PROCESSO-AI-4562/87.2, da 4a. Região, sendo Agravante Obirajar Cardoso Duarte (Adv. Moacir Martins Rodrigues) e Agravada Stiiil S/A (Adv. Maria Dúnia Paloma Y. Opic).-----

PROCESSO-AI-5294/87.8, da 6a. Região, sendo Agravante Musa e Irmãos Ltda (Adv. Pedro Pontual Neto) e Agravada Cleide Maria Bezerra.-----

PROCESSO-AI-5592/87.9, da 1a. Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein) e Agravado Hélio Martins (Adv. Fernando Humberto H. Fernandes).-----

PROCESSO-AI-5731/87.3, da 9a. Região, sendo Agravante Instituto de Beleza Iberá Ltda (Adv. Mozarte de Quadros) e Agravadas Neiva Lissa da Silva e Outra (Adv. Suelly Eloá V. Strobel).-----

PROCESSO-AI-5901/87.3, da 5a. Região, sendo Agravante LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador (Adv. Nilton Correia) e Agravados Ade

ládio Galdino dos Santos e Outros (Adv. Arnaldo Pereira Cruz).-----
 AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. JUIZ HYLO GURGEL, AOS QUAIS
 A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR-LHES PROVIMENTO.-----
 PROCESSO-AI-3421/87.0, da 12ª Região, sendo Agravante Barcellos e Oli
 veira Ltda (Adv. Neilpr. Schmitz) e Agravada Estelita Bittencourt Cos
 ta (Adv. Moacyr Pereira).-----
 PROCESSO-AI-4622/87.5, da 2ª Região, sendo Agravante Companhia Municí
 pal de Transportes Coletivos - CMTc (Adv. Dráusio A. Villas Boas Ran
 gel) e Agravado Adelino Augusto Serra (Adv. Antonio Lopes Noletto).-----
 PROCESSO-AI-5760/87.5, da 3ª Região, sendo Agravante UNIBANCO - União
 de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Wania Guimarães Rabello) e Agravado Her
 cules Marques Guimarães (Adv. Nilma Recim Sanches).-----
 PROCESSO-AI-5297/87.0, da 6ª Região, relativo a Agravo de Instrumen
 to, sendo Agravantes Maria da Penha Ramalho e Outras (Adv. Josely Mer
 cês de Melo) e Agravado Estado de Pernambuco (Adv. Irápoan José S. da
 Silva). Foi relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvi
 do, unanimemente, não conhecer do agravo.-----
 PROCESSO-AI-5336/87.9, da 3ª Região, relativo a Agravo de Instrumen
 to, sendo Agravante SOTEL - Sociedade Técnica de Eletricidade Ltda (Adv.
 Gilson de Oliveira Souza) e Agravado Valdir Neri da Costa. Foi relator
 o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, ne
 gar provimento ao agravo.-----
 AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA
 DE SOUZA, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR-LHES PROVI
 MENTO.-----
 PROCESSO-AI-7919/86.2, da 1ª Região, sendo Agravante Adria Produtos
 Alimentícios Ltda (Adv. Gabino Brelaz Filho) e Agravados Antonio Fio
 renzano e outros (Adv. Paulo César Costeira).-----
 PROCESSO-AI-5681/87.3, da 2ª Região, sendo Agravante Joaquim Ferreira
 Soares (Adv. Vania Paranhos) e Agravada TVS - TV - Studios Silvio San
 tos Ltda.-----
 PROCESSO-AI-4384/87.3, da 3ª Região, sendo Agravante Frigobom Ltda
 (Adv. Alberto Lourenço de Lima) e Agravado Adão Bernardo da Mata (Adv.
 José de Souza Lima).-----
 PROCESSO-AI-4625/87.7, da 2ª Região, sendo Agravante Instituto de As
 sistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE (Adv. Hugo Guei
 ros Bernardes) e Agravados Margarida Batista de Souza e Outros (Adv.
 Ildélio Martins).-----
 PROCESSO-AI-5485/87.2, da 3ª Região, sendo Agravante Granja Rezende
 S/A e Agravado Almiro Rodrigues Pinto (Adv. Sônia Maria Rezende).-----
 PROCESSO-AI-5703/87.8, da 2ª Região, sendo Agravante Textil Lukatex
 S/A (Adv. Valter Eustáquio Franco) e Agravada Ana Maria Carvalho.-----
 PROCESSO-AI-4613/87.9, da 2ª Região, sendo Agravante Antonio Martins
 de Souza (Adv. Dilma Maria Toledo) e Agravada Companhia Municipal de
 Transportes Coletivos - CMTc (Adv. Soelidarque Garcia O. Jarrouge).-----
 PROCESSO-AI-5861/87.7, da 6ª Região, sendo Agravante Manoel Petrucio
 dos Santos (Adv. Carlos Bezerra Calheiros) e Agravada Prefeitura Muni
 cipal de Roteiro.-----
 Encerrou-se a Sessão às doze horas, não tendo sido esgotada a Pauta.
 E, para constar, lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Mi
 nistro-Presidente e por mim subscrita, aos dezessete dias do mês de
 março do ano de mil novecentos e oitenta e oito.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Ministro-Presidente

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
 Secretário

Tribunal Regional do Trabalho

10ª Região

Presidência

PORTARIAS DE 18 DE FEVEREIRO DE 1988

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
 DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a Lei, re
 solve:

- Nº 58 - I - Tornar sem efeito a Portaria nº 207/87/SGP/TRT, a partir de 28.1.88;
 II - Designar o Dr. PAULO CÉSAR GON
 TIJO, Juiz do Trabalho Substituto, para responder pela Presidência da
 Eg. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF., no período
 de 28.1 a 18.2.88.

- Nº 59 - Fazer cessar os efeitos da Portaria nº 58/88/SGP/TRT, a partir de 18 de fevereiro de 1988.

OSWALDO FLORENCIO NEME

PORTARIAS DE 22 DE MARÇO DE 1988

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
 DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a Lei, re
 solve:

- Nº 89-A - Designar o Sr. MANOEL GUIMARÃES DA SIL
 VA, para exercer a função de Vogal Representante dos Empregados na Eg.
 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO., para o triênio 1988/
 1991.

- Nº 90-A - Designar o Sr. SEBASTIÃO DE CASTRO, pa
 ra exercer a função de Suplente de Vogal Representante dos Empregados na
 Eg. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO., para o triênio
 1988/1991.

- Nº 91 - Convocar o Juiz SEBASTIÃO RENATO DE
 PAIVA, Presidente da Eg. 1ª JCJ/DF, para participar no julgamento dos
 processos em que estava vinculado, no dia 15.3.88, na Eg. 2ª Turma.

- Nº 91-A - Designar o Sr. JESUS PEREIRA FERNANDES,
 para exercer a função de Vogal Representante dos Empregadores na Eg. 2ª
 Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO., para o triênio 1988/
 1991.

- Nº 92-A - Designar o Sr. VANDES RODRIGUES DE MOU
 RA, para exercer a função de Suplente de Vogal Representante dos Emprega
 dores na Eg. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO., para o
 triênio 1988/1991.

OSWALDO FLORENCIO NEME

PORTARIAS DE 24 DE MARÇO DE 1988

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
 DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a Lei, re
 solve:

- Nº 94 - Designar o Dr. PAULO CESAR GONTIJO,
 Juiz do Trabalho Substituto, para auxiliar, sem prejuízo da designação
 anterior, na Eg. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF.,
 no período de 27 de março a 3 de abril do corrente ano.

- Nº 95 - Designar o Dr. PAULO CESAR GONTIJO,
 Juiz do Trabalho Substituto, para auxiliar, sem prejuízo da designação
 anterior, na Eg. 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF.,
 no período de 27 de março a 3 de abril do corrente ano.

HELOISA PINTO MARQUES

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA
 nº 03/88 - (99)

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ple
 nária Extraordinária, realizada em 29 de fevereiro de 1.988, presentes os Exmos. Srs.
 Juizes OSWALDO NEME (Presidente), HELOISA MARQUES (Vice-Presidente), HERÁCIDO PENA
 JÚNIOR, BERTHOLDO SATYRO, LIBÂNIO CARDOSO, FERNANDO A.V. DAMASCENO, MARCO AURÉLIO
 , ALCEU PORTOCARRERO e FRANCISCO LEOCÁDIO,

Resolveu, à unanimidade, baixar a seguinte RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA (to
 mando o nº 003/88 - 99), " Regulamentação da R.A. 013/87 - (94), art. 2º, CAPUT - Te
 rá satisfeito o requisito o servidor que tiver concluído o curso no período referen
 te ao 1º semestre do ano letivo de 1.987."

Dou fé.

Sala de Sessões - Brasília, 29 de fevereiro de 1.988.

FLAUBERT BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR
 Secretário do Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AR-001/86 - (Ac. TP 003/88)
 RELATOR : Juiz FRANCISCO LEOCÁDIO. REVISOR: Juiz ALCEU PORTOCARRERO
 AUTOR : BANCO BAMIENDUS DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS : Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e outro
 RÉU : NELSON FERREIRA DE LIMA FILHO
 ADVOGADOS : Drs. José Antônio Piovesan Zanini e outro

EMENTA

ACÃO ANULATÓRIA. NÃO CABIMENTO. Além de inexistente, no direito proces
 sual, incabível ação anulatória endereçada contra despacho que deixou de receber re
 curso ordinário. Ação que se julga incabível.

ACÓRDÃO

Acordam os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima
 Região, em sessão ordinária, à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo autor
 e conhecer da contestação, e por maioria, julgar incabível a presente ação. Vencidos
 parcialmente na conclusão os Juizes FERNANDO A.V. DAMASCENO e RENATO DE PAIVA. Reque
 reu juntada de voto vencido o Exmo. Juiz FERNANDO A.V. DAMASCENO, deferida. Reque
 reu juntada de voto convergente o Exmo. Juiz HERÁCIDO PENA JÚNIOR, deferida.

Brasília, 03 de fevereiro de 1988. (data de julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA nº 008/88

RELATOR : Juiz LIBÂNIO CARDOSO
 IMPETRANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI